



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2020

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SEXTORSÃO: a evolução e os desdobramentos no
Código Penal brasileiro**

LÍVIA TEIXEIRA BRUSCHI – livia.teixeira_@hotmail.com

MARIANA COLUCCI GOULART MARTINS FERREIRA – prof.marianacolucci@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa traz à tona a evolução e a luta pelos direitos de igualdade da mulher e as conquistas para a tipificação de crimes cibernéticos, em especial o crime de pornografia de vingança no Código Penal (CP). Traz, ainda, informações sobre a motivação e correlação com o gênero feminino em decorrência da *revenge porn*. O trabalho almeja destrinchar os artigos vigentes do CP de forma a assegurar os direitos das vítimas dos crimes de sextorsão e *revenge porn*. Os métodos de pesquisa utilizados foram doutrinas de Direito Penal, artigos jurídicos, estudos de casos concretos, de documentários e de filmes. O objetivo principal que se tem com o trabalho em tela é apresentar casos vivenciados, trazendo ao conhecimento do leitor entrevista com Rose Leonel, uma das primeiras vítimas de *revenge porn* noticiadas no Brasil. Objetiva-se ainda, demonstrar a diferenciação de gênero existente, apresentar dados da evolução do chamado *sexting* no Brasil, e mostrar que nem sempre a lei é eficaz nas situações de vulnerabilidade de gênero, especialmente nos crimes em comento (*revenge porn* e sextorsão).

Palavras-chave: *Revenge porn*. Sextorsão. Pornografia. Lei Maria da Penha. *Sexting*.

ABSTRACT

The present research brings to light the evolution and the struggle for women's equal rights and the achievements for the typification of cyber crimes, especially the crime of revenge pornography in the Penal Code (CP). It also provides information about motivation and correlation with the female gender as a result of revenge porn. The work aims to untangle the current articles of the CP in order to ensure the rights of the victims of the crimes of sextortion and revenge porn. The research methods used were doctrines Criminal Law, legal articles, concrete case studies, documentaries and films. The main objective with the work on canvas is to present experienced cases, bringing to the reader 's knowledge an interview with Rose Leonel, one of the first eliminated revenge porn reported in Brazil. It also aims to demonstrate the existing gender differentiation, present data on the evolution of the so-called *sexting* in Brazil, and show that the law is not always effective in situations of gender vulnerability, especially in the crimes under review (revenge porn and sextortion).

Keywords: *Revenge porn*. Sextorsion. Pornography. Maria da Penha Law. *Sexting*.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva uma melhor compreensão sobre o crescimento dos crimes de pornografia de vingança e de sextorsão no Brasil, trazendo à baila a situação das mulheres vítimas de tais crimes, os quais lhes trazem infinitas consequências, como transtornos psicológicos, abalo da moral, depreciação do convívio social, perda de emprego, sensação de dignidade abalada. Não são poucos os casos de suicídio (ou tentativa) registrados por parte das vítimas. Assim, o objetivo geral é demonstrar e questionar a aplicabilidade dos direitos das vítimas de *revenge porn* e sextorsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, com o estudo pretendido, nota-se a nítida diferenciação de gênero existente entre homem e mulher nas sociedades. Para melhor compreensão deste tipo de crime, houve desafios. Explorar a necessidade de maior entendimento do feminismo como movimento social é realmente importante e necessário. Importante também salientar a necessidade de conscientização dos efeitos da pornografia de vingança e da sextorsão na vida da vítima, que vem sendo cada vez mais exposta, devido ao avanço da tecnologia.

A fim de verificar as cominações penais aplicáveis para o agente delituoso, realizou-se um comparativo entre as leis aplicáveis até antes da promulgação da Lei 13.718/2018, na qual a pornografia de vingança, enfim, havia ganhado tipificação no Código Penal (CP).

O trabalho visa também demonstrar a importância da Lei Maria da Penha para a configuração da *revenge porn* no CP brasileiro, juntamente com o caso Rose Leonel e a Lei 13.772/18 que permitiu a alteração da Lei Maria da Penha.

É fato que a pornografia de vingança e a sextorsão têm efeitos devastadores sobre a vítima. Direitos fundamentais são flagrantemente violados, tais como o direito à intimidade, à honra, à privacidade e à imagem. De tal modo que se torna essencial examinar os problemas advindos destes crimes, o grau da lesão que eles causam nas vítimas e como esses fatores conduzem à fixação de pena.

Diante da atual situação dos crimes cibernéticos, questiona-se se a atual pena prevista no artigo 218-C do CP é suficiente para punir quem comete tais crimes. Até quando o crime de sextorsão ficará sem tipificação própria no CP? Apenas o estupro, o constrangimento ilegal e a extorsão são suficientes para punir os agentes delituosos?

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica, documental, método indutivo, visando a necessária aplicação do método empirista, indo além para o aprimoramento do trabalho, sendo realizada entrevista com Rose Leonel, constante em apêndice, que relatou sua

experiência, e contou sobre a importância da Organização Não-Governamental (ONG) Marias da Internet, criada por ela, que tem por objetivo amparar vítimas dos crimes em tela.

1. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Diante de uma realidade com números cada vez maiores de tipos penais sendo criados devido à expansão do Direito Penal, não se deve deixar de mencionar a importância dos princípios que norteiam a seara criminal, como o princípio do devido processo legal, da ofensividade ou da lesividade, da responsabilidade subjetiva, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

Com relação aos então crimes contra os costumes, tipificados no Código Penal (CP) do artigo 213 ao artigo 234, o Título VI, com a nova redação dada pela Lei 12.015/2009, passou a prever os agora crimes contra a dignidade sexual, modificando, assim, a redação anterior constante do referido Título (GRECO, 2011).

Relacionada aos crimes sexuais, a palavra dignidade atualmente alcança o seguinte sentido, segundo Marcão e Gentil (2011, p.34):

(...) um sentido de conformidade entre duas grandezas próprias das relações sociais, que bem podem ser a pessoa humana, de um lado, e o respeito que lhe devem as demais, de outro. Daí ter-se como inadmissível a dúvida acerca de poder o profissional do sexo ser vítima dos crimes contra a dignidade sexual, por ter acaso perdido a dignidade; cuidando-se de atributo absoluto, que decorre da simples existência humana, essa qualidade acompanha necessariamente o sujeito, ainda que ele mantenha uma vida reprovável; por idêntica razão, o criminoso, por mais desfigurado socialmente que possa ser, mantém pelo menos esse mínimo de dignidade, que o faz merecedor de reconhecimento pelos demais; em situação diversa, mas igualmente digno, é o alienado mental, incapaz de raciocinar e avaliar uma ofensa, mas também merecedor de respeito alheio.

Com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, do Direito, na seara penal, os crimes contra a dignidade sexual deixaram de ser aplicados exclusivamente à figura da mulher. Nucci (2010, p.55) defende que:

(...) foi-se o tempo em que a proteção penal destinava-se somente à mulher. Afirma que não mais é época de imiscuir os costumes sexuais (os tais bons costumes) no contexto das violações sexuais violentas. Qualquer estupro é atentatório à dignidade humana e, como tal, precisa ser punido.

Diante de tal afirmação, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro deve punir todos os crimes contra a dignidade sexual, independente do gênero (ou identidade de gênero), pois o que se tutela é a dignidade da pessoa humana, garantida na Constituição Federal no artigo 1º, inciso III. Destarte, determina Capez (2012, p.33/34):

O novel dispositivo legal, portanto, estranhamente, abarcou diversas situações que não se enquadrariam na acepção originária do crime de estupro, o qual sempre tutelou a liberdade sexual da mulher, consistente no direito de não ser compelida a manter conjunção carnal com outrem. Portanto, a nota característica do delito em exame sempre foi o constrangimento da mulher à conjunção carnal, representada pela introdução forçada do órgão genital masculino na cavidade vaginal. A liberdade sexual do homem jamais foi protegida pelo aludido tipo penal.

De acordo com Capez (2012), nota-se que as mulheres são as grandes vítimas dos crimes contra a dignidade sexual, de forma que a liberdade sexual masculina nunca precisou ser protegida pelo CP, diferentemente da situação atinente ao gênero feminino. Esta visão reflete a atual realidade da sociedade, na qual mulheres se tornam vítimas de crimes sexuais que violam sua honra, integridade e moral, acarretando em danos psicológicos.

1.1. Conceito e definição de dignidade sexual

Para Nucci (2014), os crimes contra a dignidade sexual podem ser entendidos como um seguimento do Direito Penal que engloba moral, costumes, religião e violação de direitos. Ressalta-se que a repressão da sexualidade sempre foi muito relevante perante a sociedade e é refletida no ordenamento jurídico brasileiro de maneira significativa.

Cabe destacar que, diversos doutrinadores adotam a compreensão da dignidade sexual como a autodeterminação sexual das pessoas, ou seja, a capacidade de escolher a sua sexualidade. Em relação aos vulneráveis, nota-se que não possuem liberdade sexual. De tal modo, Nucci (2014, p. 31) aduz que:

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.

De tal modo, hodiernamente o direito à autodeterminação sexual pode ser considerado como um reflexo da própria dignidade humana.

1.2. Direito à intimidade e à privacidade

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, são invioláveis. Na internet, com tanta informação célere disponível a quem quiser, há riscos iminentes à intimidade e à privacidade.

Inicialmente, faz-se necessário realizar a distinção entre a proteção da intimidade e da privacidade.

No tocante à intimidade e à sua inviolabilidade, significa que a pessoa tem o direito de escolher quem irá participar de sua vida social (ou de se isolar), apontando quem participa, ou não, de sua intimidade.

Em relação à privacidade, esta se enquadra nos hábitos, no comportamento e na forma de se relacionar. Nessa conjuntura, é comum se lembrar do caso da atriz Carolina Dieckmann, ocorrido em 2012. A atriz teve 36 fotos pessoais divulgadas na internet, violando a sua intimidade e privacidade, além de ter recebido ameaças de extorsão. Devido a este episódio, foi criada a Lei 12.737/2012, que recebeu, popularmente, o nome de Lei Carolina Dieckmann. Uma grande conquista feminina e que se faz extremamente necessária diante de tantas Carolinas existentes no Brasil que sofreram e sofrem o mesmo tipo de ataque.

Por mais benéfica que a tecnologia possa ser, alguns direitos ficam expostos à agressão no mundo virtual, sendo os mais comuns o direito à intimidade, à privacidade e à honra. Que tange ao direito à intimidade e ao direito à imagem, importante atentar às palavras de Schreiber (2014, p. 125/126):

Câmeras digitais embutidas em aparelhos de celular, *webcams*, circuitos internos de vigilância eletrônica, *zooms* de alcance interminável... Élonga a lista de aparatos que facilitam a captação e registro da imagem alheia. Ao mesmo tempo, a internet permite a difusão anônima dessas imagens em escala planetária. Espaço privilegiado para a livre circulação de ideias, a internet não se compadece com qualquer forma de filtragem ou controle prévio do seu conteúdo. Vídeos e imagens podem ser livremente lançados em uma variedade amplíssima de sites e portais. Mesmo *a posteriori*, o rastreamento e a supressão dessas imagens e vídeos se mostra extremamente difícil. Na internet, o dano à imagem é, frequentemente, irreversível.

2. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança ou de revanche, que em sua expressão original em inglês é denominada de *revenge porn*, nada mais é do que a divulgação de fotos ou vídeos íntimos nas

redes sociais e até mesmo em sites pornográficos, sem o conhecimento e/ou consentimento da vítima, com intuito de causar-lhe dano e desmoralização, afetando a sua honra e imagem.

A *revenge porn* muitas vezes é uma consequência do fim de um relacionamento ou de um desentendimento, motivos que não justificam o cometimento do crime, mas que ainda assim são realizados pelo agente, que é a figura que divulga as imagens, expondo a vítima, meramente por vingança ou humilhação.

Para Crespo (2015), pornografia de vingança é: uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com *smartphones*), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo.

Sendo assim, a Lei 13.718/2018 trouxe modificações de extrema importância para o aumento de pena em casos de crime sexuais que, além de servir de prevenção para outros crimes, tipificou conduta e punição adequada.

2.1. *Revenge porn*: motivação e correlação com o gênero feminino

Para Souza (2007) a pornografia de vingança pode ser configurada como violência contra o gênero feminino, levando em consideração a sociedade machista atual, na qual há inúmeras desigualdades entre homens e mulheres. Muitos acham que possuem autoridade sobre o corpo e a autonomia das mulheres, tendo um comportamento agressivo, enaltecendo o patriarcado que existe no âmago da sociedade. Nos relacionamentos e na própria comunicação nota-se caracterizada a dominação do gênero masculino. Funciona como se fosse uma hierarquia. Souza (2007, p.35) menciona, ainda que:

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um “gênero”, do qual as demais, são espécies.

É nítido que a pornografia de vingança traz maior sofrimento às vítimas mulheres do que nas vítimas do sexo masculino. As mulheres sofrem de forma mais agressiva os efeitos da prática, não sendo raros os casos de cometimento de suicídio (ou tentativa). No contexto da pornografia de vingança, a repressão sobre a vítima pode ser muito intensa, podendo superar o próprio delito em si mesmo, visto que o compartilhamento do conteúdo íntimo no ambiente virtual permite que este seja replicado infinitamente, praticamente sem vislumbrar limites a esta reprodução, não impedindo sua posterior republicação e, assim, não se nota um limite material aos infelizes efeitos que a vítima sofre com a sua exposição pornográfica não consensual (CASTRO, 2018).

2.2. Sextorsão: conceito e outros desdobramentos no âmbito penal do acesso a conteúdo íntimo

O jurista Fernandez (2013, p.84) aduz que:

(...) uma imagem ou uma sequência íntima ou comprometedoras em vídeo pode se converter em um pesadelo se chega a mãos inadequadas. Quando quem a possui submete a pessoa que a protagoniza a chantagem sob a ameaça de que mostrará a alguém ou a tornará pública, estamos diante de um caso de sextorsão.

A sextorsão nada mais é do que um crime através do qual é empregado o meio da chantagem a fim de conseguir vantagem sexual e/ou patrimonial, para a não exposição de conteúdo íntimo da vítima.

As adequações típicas da sextorsão no Brasil, no vigente Código Penal (CP), são variadas, podendo englobar os crimes de extorsão, estupro, constrangimento ilegal, de acordo com as chantagens *online* para a manutenção do sigilo de conteúdos íntimos (ARAÚJO, 2017).

Finalmente, no entendimento de Rogério Sanches (2017), na evolução da prática de sextorsão, é possível ao agente auferir vantagens não apenas patrimoniais, mas também favores pessoais (sexuais ou não).

2.3. A diferença entre pornografia de vingança e sextorsão

Ainda que tanto a pornografia de vingança quanto a sextorsão se tratem de conteúdos de cunho sexual vazados na rede, a forma que tais crimes são praticados é diferente.

Sextorsão é uma forma de exploração sexual na qual a pessoa é chantageada com imagem ou vídeo de si mesma desnuda ou realizando atos sexuais, geralmente já compartilhados através de mensagens pela própria pessoa. A vítima é coagida para ter relações sexuais com alguém, podendo ser considerado crime de estupro ou tentativa do mesmo, e entregar-lhe mais imagens eróticas ou pornográficas, dar-lhe dinheiro ou alguma outra contrapartida econômica, sempre sob a ameaça de divulgação das imagens, caso ela não cumpra as exigências (MONARA, 2018).

Já a *revenge porn* é a exposição da intimidade sexual com o fim de vingança e humilhação. Na maioria dos casos, os responsáveis pela divulgação são ex-cônjuges, ex-parceiros, ex-namorados. Após o fim do relacionamento, ou até mesmo depois de uma briga, a vítima tem suas imagens de intimidade divulgadas, pelo fato do companheiro não aceitar o término (MONARA, 2018).

3. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA, SEXTORSÃO E DESDOBRAMENTOS NO DIREITO PENAL

No Código Penal (CP) existem muitos dispositivos que visam proteger a integridade das pessoas, mas, levando em consideração o alcance da internet atualmente, que se propaga de forma veloz, é necessário que haja tutela jurídica para combater tais crimes.

Apesar de ser notória a necessidade de mudanças na lei, como o aumento de pena para quem comete *revenge porn* e sextorsão, às mudanças inerentes a essas leis permanecem sendo realizadas de forma lenta. Atualmente são utilizados como parâmetros legais o CP, o Marco Civil da Internet, a Lei de Importunação Sexual, ressaltando a importância da lei 13.718/18, que promoveu alterações nos crimes contra a dignidade sexual e no código penal inserindo o artigo 218-C, que tipificou o crime de pornografia de vingança e a Lei Maria da Penha.

3.1. Aspectos jurídicos atinentes à *revengeporn* e à sextorsão

Em um breve relato histórico de leis vigentes no Brasil em combate à *revenge porn*, até chegar ao avanço onde que foi modificado o artigo 218-C que, nos dias atuais, penaliza quem pratica tal conduta, temos a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, legislação que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, na

qual a vítima da *revenge porn* ganhou uma importante ferramenta para a tutela da sua intimidade e privacidade frente a este crime. O artigo 21 dispõe:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Antes de setembro de 2018 não existia no Código Penal (CP) uma legislação específica para tratar da pornografia de vingança, sendo enquadrada como crime contra a honra e, devido a isso, resultava em penas como indenizações ou penas restritivas de direitos, transações penais, etc. Com as mudanças trazidas na Lei 13.718/2018, foi criada a figura do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou pornografia, de forma a enfrentar a pornografia de vingança (ACS, 2018).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena. reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

No que tange a sextorsão, não há norma penal específica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o crime configurado de acordo com a vantagem pretendida pelo agente. Se o sujeito pretende vantagem econômica, o CP ampara a conduta através do artigo 158, *in verbis*:

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena. reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

No que diz respeito ao crime de extorsão, Rogério Sanches Cunha (2017), assevera que a exigência operada pelo agente recairá na obtenção de vantagens econômicas para si ou para outrem. Se o sujeito pretende vantagem de natureza sexual, responderá por estupro, previsto no artigo 213 do CP:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena. reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Em se tratando do referente artigo, Rogério Sanches Cunha (2017) elucida que seria possível a configuração do crime de estupro frente à prática de chantagens para a obtenção de vantagem sexual. Se o sujeito pretende outra vantagem, se configura o crime de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do CP:

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena.detenção, de três meses a um ano, ou multa.

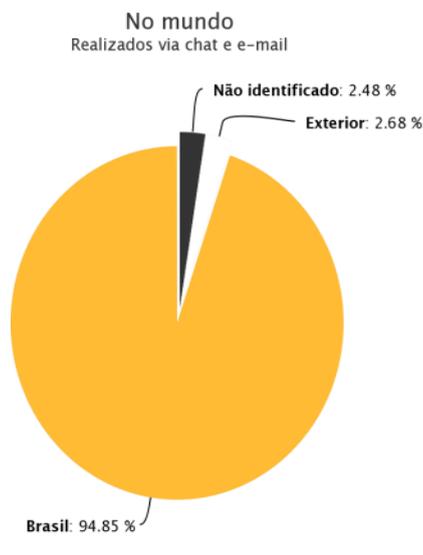
3.2. Pornografia de vingança e casos no Brasil

No Brasil não há como saber com exatidão quando e onde foi o primeiro caso de pornografia de vingança, mas de acordo com os dados levantados pela SaferNet Brasil (2019), os indicadores demonstram um aumento significativo nesta prática, como é demonstrado no gráfico a seguir (HELPLINE, 2019):



De acordo com os dados demonstrados acima, nota-se, através da pesquisa realizada no site HELPLINE que, de 2007 a 2019 foram 30.389 pessoas atendidas em 27 unidades da federação, sendo 8.543 crianças e adolescentes, 3.471 jovens, 2.180 pais e educadores, 16.195 identificados como outros adultos, e que no ano de 2019 houve um crescimento nítido de exposição de imagens íntimas na internet.

A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, a organização surgiu para materializar ações concebidas ao longo de 2004 e 2005, quando os fundadores desenvolveram pesquisas e projetos sociais voltados para o combate à pornografia infantil na Internet brasileira (SAFERNET BRASIL).



ESTADOS	CASOS
ACRE	2
ALAGOAS	10
AMAZONAS	23
BAHIA	190
CEARA	47
ESPIRITO SANTO	35
GOIAS	49
MARANHAO	21
MATO GROSSO	27
MINAS GERAIS	229
PARAIBA	0
PARANA	130
PERNAMBUCO	49
PIAUÍ	10
RIO DE JANEIRO	262
RIO GRANDE DO NORTE	17
RIO GRANDE DO SUL	115
RONDONIA	7
RORAIMA	1
SÃO PAULO	727
SERGIPE	10
TOCANTINS	3

FONTE: HELPLINE, 2019

A tabela acima demonstra o número de atendimentos nos estados brasileiros referente a prática de exposição íntima/sexting. No Brasil, tal como demonstra o gráfico supra, totalizam, em porcentagem, 94,85% atendimentos de crimes cibernéticos, incluindo o crime de pornografia de vingança e sextorsão.

3.3. Caso Rose Leonel

Em outubro de 2005, Rose Leonel terminou o seu relacionamento com Eduardo Gonçalves Dias. Rose relatou que o término se deu em razão da discordância entre ela e Eduardo quanto à criação dos seus filhos (JUSTI, 2013).

Rose é jornalista e reside em Maringá, no estado do Paraná. Nitidamente, foi um dos casos de pornografia de vingança de maior repercussão no Brasil, tendo Rose dado entrevistas em programas de televisão, como no Encontro com Fátima Bernardes (RPC TV, 2014).

O ex-companheiro divulgou fotos íntimas de Rose a anunciando como garota de programa, dividindo o conteúdo em capítulos que foram compartilhados com milhares de pessoas, dentre as quais familiares e amigos. Rose passou a receber ligações de cunho sexual e assediador, por muitas vezes sendo identificada como garota de programa (NOMURA, 2017).

Eduardo teve o objetivo de fazer Rose perder o seu emprego, de desmoralizá-la em sociedade, e assim o fez, acarretando infinitas consequências a Rose, inclusive depressão. Em 2012, após diversos processos movidos contra Eduardo, o mesmo foi condenado a um ano e onze meses e 29 dias de prisão e ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) de indenização (NOMURA, 2017).

Por iniciativa do Deputado Federal João Arruda (MDB/PR), juntamente com o apoio de Rose, foi criado o Projeto de Lei 5.555/2013, visando o reconhecimento da violação da intimidade da mulher em uma das formas de violência doméstica e familiar presentes na Lei Maria da Penha (SENADO FEDERAL, 2017).

Em 19 de dezembro de 2018, o Projeto de Lei foi aprovado e transformado na Lei 13.772/2018, conhecida como Lei Rose Leonel, alterando a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para reconhecer a conduta como violência de gênero, juntamente com o Código Penal, para criminalizar o registro e divulgação não autorizados de conteúdo íntimo. (INTERNETLAB, 2019).

Atualmente, Rose é pré-candidata a vereadora na cidade de Maringá e fundadora, desde 2014, da Organização Não-Governamental (ONG) Marias da Internet, que visa prestar auxílio jurídico e psicológico às vítimas de *revenge porn* no Brasil. ¹

¹<https://franknews.com.br/2020/08/03/movimento-reune-62-pre-candidatas-de-17-partidos-em-maringa/>

3.4. Correlação entre a *revenge porn* e a Lei Maria da Penha

Em 2013, o deputado João Arruda (PMDB/PR), criou o projeto de lei 5555/2013 no intuito de alterar a lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, criando mecanismos capazes de combater as condutas ofensivas à mulher na internet ou em outro meio de divulgação da informação, e em 19/12/2018 o projeto de lei foi transformado na lei ordinária 13.772/18, sancionada pelo ex-presidente Michel Temer, ressaltando a importância da alteração em seu artigo 1º, e alterando o inciso II do artigo 7º da respectiva Lei Maria da Penha, *in verbis*:²

Art. 7º. [...]

II. a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Art. 1º. Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Deste modo, Buzzi (2015) assevera que dentre as formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha passaria a prever, especificamente, a pornografia não consensual, tida como uma violação da intimidade da mulher através da exposição não autorizada de imagens, vídeos, áudios, etc., obtidos pelo parceiro ou ex-parceiro.

3.5. Projeto de Lei 3.485/20, pandemia (coronavírus) e aumento significativo de *revenge porn*

Em tempos atuais de pandemia do novo coronavírus (Covid-19), há um aumento expressivo de casos de pornografia de vingança e sextorsão no mundo, e no Brasil não é diferente (HAJE, 2020).

Deputados brasileiros, percebendo o crescimento de ocorrência do crime de violência doméstica devido o isolamento social, apresentaram propostas para o aumento de pena para quem cometer o crime como objetivo de prevenção (HAJE, 2020).

²<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13772-19-dezembro-2018-787488-publicacaooriginal-157031-pl.html>

O Deputado Célio Studart (PV/CE) apresentou na data de 26 de junho de 2020 o Projeto de Lei 3.485/2020, visando o aumento da pena para reclusão de três a seis anos. A pena atual é de reclusão de um a cinco anos. A lei prevê aumento da pena em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (HAJE, 2020).

O Deputado Célio Studart (PV/CE) afirma que durante a pandemia do novo coronavírus, onde as autoridades de saúde recomendam o isolamento social, verifica-se uma tendência de aumento vertiginoso na troca de conteúdo íntimo, o que, conseqüentemente, deve acarretar num aumento dos crimes. Para ele a pena precisa ser aumentada, com vista a coibir ainda mais a prática do delito (HAJE, 2020).

Em um estudo sobre as dimensões de gênero em relação ao coronavírus na América Latina, a Organização Não-Governamental (ONG) Mulheres publicou um estudo trazendo recomendações e buscando garantir a continuidade dos serviços essenciais para responder à violência contra mulheres, justamente porque mesmo aquelas que não estão na mesma casa que seus agressores também podem estar mais vulneráveis. A ONG, em documento, afirma ainda que, de acordo com diversos meios de comunicação, publicações em mídias sociais e especialistas em direito das mulheres, diferentes formas de violência *online* estão em ascensão, incluindo perseguição, *bullying*, assédio sexual e *trollagem* sexual (RAMOS, 2020).

A ONG SaferNet mostra que as denúncias de violência e discriminação contra mulheres na sua Central Nacional de Crimes Cibernéticos cresceram mais de 21% em abril de 2020, em relação ao mesmo período do ano passado (RAMOS, 2020)³.

CONCLUSÃO

No decorrer dessa pesquisa é possível notar que os crimes de pornografia de vingança e sextorsão são atuais, estão em crescimento e, infelizmente, têm como alvo principal as mulheres. Tratam-se de crimes cibernéticos, e nota-se que, hodiernamente, o meio virtual é expansivo, levando em consideração que a sociedade mundial se encontra inserida totalmente no mundo digital.

³<https://oglobo.globo.com/celina/violencia-contra-mulher-na-internet-cresce-na-quarentena-saiba-como-identificar-se-defender-1-24438989>

Considerando que a internet é um mecanismo indispensável na rotina do ser humano, o qual permite o compartilhamento de conteúdo, o fácil acesso à informação e a interação social em tempo real, funções criadas para serem utilizadas de forma benéfica ao usuário, o que nem sempre funciona. O uso da internet e de aplicativos como *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, fomentou e facilitou a disseminação de conteúdo, dentre os quais se encontram aqueles não autorizados.

Por conseguinte, o presente trabalho preocupou-se em retratar os crimes contra a dignidade sexual e o direito à intimidade e à privacidade, flagrantemente violados nos casos de *revenge porn* e sextorsão, bem como apontar os desdobramentos do Código Penal com relação aos crimes em comento, os quais afetam diretamente as mulheres, havendo quem os considere crimes de gênero.

Isso porque se um homem sofrer este tipo de crime será por muitas vezes aplaudido pela exposição, e as mulheres, contrariamente, sofrem humilhação, são apelidadas, xingadas, perdem o seu emprego e, não raramente, chegam a cometer suicídio.

Precisa haver apoio do Estado para banir o machismo enraizado em grande parcela da sociedade. Isto é, imperioso acabar com o patriarcado entranhado na sociedade e disfarçado de moral e de bons costumes. As mulheres precisam de mais voz e o feminismo deve ganhar força.

Ademais, trouxemos à baila dados atuais sobre os casos ocorridos nas Unidades Federativas do Brasil, bem como apresentamos um dos primeiros casos amplamente difundidos de pornografia de vingança ocorridos em nosso país, o caso de Rose Leonel, que concedeu valiosa entrevista.

Cabe destacar, ainda, que atualmente, estamos enfrentando a pandemia do novo coronavírus, o que culminou na necessidade de isolamento social. Em decorrência disso, notou-se aumento crimes em tela. É notório que houve avanços na Lei Penal para punir quem comete pornografia de vingança, principalmente após as alterações na Lei 13.718/2018, mas, devido o momento contemporâneo, acredita-se que as punições no Brasil devam ser mais severas, bem como a pena aumentada a fim de que a prática de pornografia de vingança e de sextorsão sejam desestimuladas em relação aos agentes criminosos, bem como proporcionem às vítimas sentimento de reparação mais justo, caso tais práticas ainda efetivamente ocorram.

BIBLIOGRAFIA

ACS. **Pornografia de vingança.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 12 set. 2020.

ANDRADE, Carolina. **Dos crimes contra a dignidade sexual.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69937/dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual> . Acesso: 2 out. 2020.

ARAÚJO, Bruna. **Adequações típicas da sextorsão na República Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/adequacoes-tipicas-da-sextorsao-na-republica-federativa-do-brasil/> Acesso em: 30 set. 2020.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no Direito Brasileiro.** 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841?show=full>. Acesso em: 4 set.2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Vol3. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTRO, Bárbara. **A pornografia de vingança como nova forma de violência de gênero: análise da eficácia punitiva à luz do direito penal brasileiro.** Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2018-1-tcc-barbara-areias-de-castro>. Acesso em: 24 set. 2020.

CRESPO, Marcelo. **Revenge porn: A pornografia da vingança.** Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 7 out. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. 2017. **Adequação Típica - Sextorsão.** Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs>> Acesso em: 17. Out. 2020.

FERNANDEZ, Jorge Flores. **Sexting, Sextorsão e Grooming. Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais.** Porto Alegre: Artmed, 2013.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual.** Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contr-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 24 set. 2020.

HAJE, Lara. **Projetos aumentam pena para pornografia de vingança e importunação sexual.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/671466-projetos-aumentam-penas-para-pornografia-de-vinganca-e-importunacao-sexual/>. Acesso em: 18 set.2020.

HELPLINE. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 5 out. 2020.

INTERNETLAB. **Assédio.online: as novas leis e o site com orientação às vítimas de disseminação não consentida de imagens íntimas.** Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/assedio-online-as-novas-leis-e-o-site-com-orientacoes-as-vitimas-de-disseminacao-nao-consentida-de-imagens-intimas/>. Acesso em: 19 out. 2020

JUSTI, Adriana. **Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 7 de set. 2020.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários ao Título VI do Código Penal.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MONARA, Thaís. **Entenda a diferença entre sextorsão, vingança pornográfica e estupro virtual.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/757982393/entenda-a-diferenca-entre-sextorsao-vinganca-pornografica-e-estupro-virtual>. Acesso em: 6 out. 2020.

NOMURA, Leandro. **‘Crime na Internet é ferida aberta’ diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>. Acesso em: 18 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo.** Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra dignidade sexual.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RPC, TV. **Encontro: Rose Leonel fala sobre a luta contra a difamação na internet.** Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/rpctv/noticia/2014/09/encontro-rose-leonel-fala-sobre-luta-contradifamacao-na-internet.html>. Acesso em: 18 set. 2020.

SAFERNET BRASIL. **Quem somos.** Disponível em: <https://www.safernet.org.br/site/institucional>. Acesso em: 6 set. 2020

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2014.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº18, 2017.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>. Acesso em: 16 set. 2020.

SILVA, Thaís. **Pornografia de vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contras-mulheres/>. Acesso em: 7 out. 2020.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2007.

APÊNDICE I – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA COM ROSE LEONEL, VÍTIMA DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

1. Você foi vítima de pornografia de vingança. Como tudo ocorreu e qual meio foi utilizado para a divulgação do conteúdo?

R. Eu tive um companheiro por 4 anos e nós tínhamos um relacionamento estável, e eu comecei a ficar incomodada com alguns comportamentos dele com relação aos meus filhos e isso foi para mim a gota d'água, e enfim, terminei o relacionamento com ele. Terminei e ele falou: eu vou destruir você. E eu, descobri então uma negociação dele com um técnico de internet onde ele premeditava e planejava e organizada a divulgação de imagens íntimas minhas, e por 15 dias ele ficou fazendo esse combinado. Isso aconteceu em outubro de 2005. Daí sabe antes de dormir, eu ia lá e olhava o e-mail dele, e fui encontrando, no meu desespero, aquela negociação com o técnico, sendo 15 dias de negociação e ele pagou o total de R\$1.000,00 ao técnico afirmando que: “eu vou pagar porque eu quero que ela perca o emprego, que ela perca tudo, porque eu quero que ela seja destruída. Sei que a primeira coisa que vai acontecer é ela perder o emprego dela, e isso vai ser muito bom para mim”. Quando eu vi, eu surtei e corri para um advogado amigo meu, que naquela época disse que eu não poderia processá-lo por um crime que não ocorreu, daí criamos uma notificação em cartório na qual constava que se houvesse qualquer divulgação minha no mundo ele seria responsável criminalmente e civilmente e nós fizemos isso e ele fugia da pessoa que levava para ele assinar. E um dia antes dele assinar ele disse: “Rose eu vou assinar, só que eu vou destruir você, para mim não existe lei para isso, não tenho medo de nada”. E daí eu tinha entendido que realmente não existia lei no Brasil para isso, embora fosse algo imoral para as pessoas de bem, não era crime no Brasil. Daí ele começou a fazer essa divulgação e mandava como se fosse uma novela, em capítulos. Capítulo 1, 2, a cada semana e ele foi me queimando viva, até me arrepiei, ele pegou esse material e divulgava para 15.000 e-mails e ele mandava para todo paraná, e começou a copiar em CD de fotos, e colocou nos principais condomínios residenciais de Maringá, pagava as pessoas para colocar. Uma pessoa me ligou e falou: “manda a polícia aqui Rose, que aqui nessa rua do comércio tem um monte de meninos de bicicleta distribuindo material seu”. Então, quem não tinha internet ou CD, pegava no comércio o papel xerocado, ele fez uma campanha contra mim por mais de 5 anos, ele colocou telefone meu, dos meus filhos, a minha vida virou do avesso e abriu um buraco negro debaixo dos meus pés como se fosse uma queda livre que eu comecei a cair. Perdi o emprego, meu filho foi morar fora do país porque não suportou. Foi uma época tão difícil que eu quase

morri, cheguei a pedir a Deus para me levar, mas eu sabia que tinha filhos para criar e no meio de toda essa tristeza, eu falei assim: “Senhor, se eu sobreviver a isso eu quero criar uma instituição que vá cuidar dessas mulheres e quero criar uma lei”.

2. Como você realizou a denúncia e como foi a abordagem da justiça em relação ao seu caso?

R. Eu senti na época o problema de não ter uma instituição que cuidava das mulheres de forma adequada, porque eu chegava na delegacia, onde eu precisava receber apoio, e ouvi até aquelas brincadeiras idiotas, de Oficial de Justiça falando assim: “em briga de marido e mulher, a gente não mete a colher, daqui a pouco tá junto”. Cansei de ouvir isso, de ser desrespeitada, eu tenho mais de 12 boletins de ocorrência. Fui revitimizada.

3. Você ainda sofre com os danos que esse crime causou em sua vida?

R. Sim, sofro. Mas existe um alívio moral, eu sou muito grata a todos os magistrados que trabalharam nisso. A Dra. Mônica daqui de Maringá, trabalhou de forma brilhante e ela deu 1 ano, 11 meses e 29 dias de prisão para ele. É uma ferida sempre aberta, a mulher é violentada a cada clique, a cada compartilhamento.

4. Você é fundadora da ONG MARIAS DA INTERNET, que fornece ajuda para vítimas da *revenge porn*. Qual o gênero e a faixa etária mais comum que busca a sua ajuda?

R. Pasmem que não são só adolescentes não! 50%, acho que mais até, em torno de 60% das nossas vítimas são mulheres acima de 30 anos. 99% das vítimas são mulheres, pois o homem se beneficia, é propaganda. Para eles isso aí, é uma coisa boa. É o garanhão. A mulher é vagabunda. Então isso denigre a mulher.

5. Como é feita a denúncia através da ONG Marias da Internet?

R. As denúncias são feitas pelo site mariasdainternet.org.br, pelo *Facebook*, ou também temos o *Instagram* da ONG. Então, todos que entram em contato conosco, nós damos esse atendimento, fazemos os primeiros socorros e também junto com esse acolhimento já damos ferramentas para que elas possam demandar na justiça.

6. Quais os auxílios que vocês fornecem as vítimas de *revenge porn*?

R. Fazemos um trabalho de orientação pericial. A vítima tem perícia digital gratuita, grande parte dos peritos são voluntários da APECOF (Associação de Peritos Forenses), profissionais gabaritados. Temos também advogados. É uma rede de voluntários espalhados pelo Brasil e

temos uma rede de psicólogos que nos assistem, especialistas prontos para dar o atendimento a este tipo de vítima.

7. Atualmente a legislação penal sofreu mudanças, existindo legislação específica para o crime de pornografia de vingança. Você acha que é uma penalização adequada?

R. A Pena da Lei 13.772, que é a Lei Rose Leonel ou Maria da Penha Virtual, em 19 de dezembro de 2018, como eu disse, saiu das minhas mãos, passou para outras mãos, e a pena é de multa arbitrada pelo juiz e de prisão, que na verdade, não é de reclusão, é de prisão, de 6 meses a um ano. Eu acho que foi pouco, mas como eu disse é o início e também temos a Lei de Importunação Sexual aprovada pelo STF em 2018 que dá uma previsão de até 5 anos de prisão. Acho muito legal também. Então acho que temos o início, mas a penalização ainda precisa de alguns ajustes e a solução para o problema não deveria nem ser lei, nós deveríamos cuidar da educação digital.

8. Qual a sua visão atual sobre a pornografia de vingança? Levando em consideração o crescimento de casos no Brasil, as mudanças na legislação penal tutelando este crime e ao fácil e frequente acesso a internet?

R. As leis estão aí! São novas essas duas leis de importunação sexual, aprovada em 2018 e a nossa lei Rose Leonel, que também foi aprovada em dezembro de 2018, então eu acho que as leis ainda são novas, elas precisam ser aplicadas, divulgadas. Eu acho que já foram avanços. É a solução para tudo? Não. A meu ver a solução é a educação, a volta do amor ao próximo e da empatia. E que nós possamos mudar as cabeças e os conceitos na sociedade.

9. Você acha possível aliar o crime de pornografia de vingança com a Lei Maria da Penha?

R. Na verdade, a Lei Rose Leonel está na Lei Maria da Penha. Ela é conhecida como Lei Maria da Penha Virtual. A Lei Maria da Penha é uma lei maravilhosa que fala sobre violência patrimonial, física e vários tipos de violência, e agora entrou essa violência digital dentro do Código Penal. A Lei 13.772 alterou a Lei Maria da Penha, estando tudo do mesmo lado e a favor da mulher.

10. O que você acha que falta na legislação penal para o índice de pornografia de vingança diminuir consideravelmente no Brasil?

R. Acho que a gente não pode litigar tudo. Já tem leis, precisamos usar a lei que tem, mas é o que eu digo, agora a gente precisa cuidar da educação, empatia para criar os filhos com uma

outra forma de ver o mundo. O nosso machismo é tão forte, é tão cultural, é tão intrínseco dentro de nós que não damos conta disso. Os padrões patriarcais estão intrínsecos ao nosso DNA social e é isso que precisamos começar a quebrar, esses paradigmas. Se não houvesse a sociedade machista não haveria esse crime com toda essa consequência para a mulher, terríveis e imensuráveis.⁴

⁴Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CGGrbgHAdBI/?igshid=o16fwst57rqq>